



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 292, DE 4 DE JULHO DE 2012.**

**Autoria: Vereador Antonio Mário Ortiz Mattos**

Altera dispositivos da Lei Complementar  
nº 181, de 21 de dezembro de 2007.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Capítulo II da Lei Complementar nº 181, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II

DEFINIÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI;  
MICROEMPRESA - ME E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP”

Art. 2º A Seção I do Capítulo II da Lei Complementar nº 181, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção I

Do Microempreendedor Individual – MEI”

Art. 3º O artigo 5º da Lei Complementar nº 181, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Considera-se Microempreendedor Individual – MEI, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e suas alterações, o empresário individual assim caracterizado pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações.”

Art. 4º A Seção II do Capítulo II da Lei Complementar nº 181, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção II

Da Microempresa – ME”

Art. 5º O artigo 6º da Lei Complementar nº 181, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Considera-se Microempresa – ME a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

refere o art. 966, da Lei Federal nº 10.406, de 2002, devidamente registrado no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, definida na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 e suas alterações.”

Art. 6º A Seção III do Capítulo II da Lei Complementar nº 181, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

### “Seção III

#### Da Empresa de Pequeno Porte – EPP”

Art. 7º O artigo 7º da Lei Complementar nº 181, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Considera-se Empresa de Pequeno Porte – EPP a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966, da Lei Federal nº 10.406, de 2002, devidamente registrado no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, definida na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 e suas alterações.”

Art. 8º O § 2º artigo 8º da Lei Complementar nº 181, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º ...

...

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites monetários a que remetem os arts. 5º, 6º e 7º desta Lei Complementar serão proporcionais ao número de meses em que o Microempreendedor Individual – MEI, a Microempresa – ME ou a Empresa de Pequeno Porte – EPP houverem exercido atividade, inclusive as frações de meses.”

Art. 9º O artigo 28 da Lei Complementar nº 181, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. O Microempreendedor Individual – MEI, as Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP optantes pelo Simples Nacional continuam obrigados a cumprir a legislação municipal no que tange às obrigações acessórias previstas na Lei Complementar nº 108, de 2003, e demais atos regulamentares.”



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

Art. 10. O artigo 29 da Lei Complementar nº 181, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. O Microempreendedor Individual – MEI:”

Art. 11. O artigo 30 da Lei Complementar nº 181, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. O Microempreendedor Individual – MEI, as Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP optantes pelo Simples Nacional ficam dispensados da escrituração do Livro Registro de Serviços Tomados, mencionado no inciso V do art. 3º da Resolução CGSN nº 10, de 28 de junho de 2007.”

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 4 de julho de 2012, 367º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

**ROBERTO PEREIRA PEIXOTO**  
**Prefeito Municipal**

**ANTHERO MENDES PEREIRA JUNIOR**  
**Secretário de Desenvolvimento e Inovação**

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 4 de julho de 2012.

**ADAIR LOREDO SANTOS**  
**Secretário de Governo e Relações Institucionais**

**EVANISE BENI**  
**Diretora do Departamento Técnico Legislativo**